

ARQUIVADO



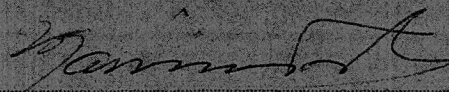
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 851/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUBE

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de setembro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
OLÍMPIO LOPES DUARTE contra
CILON ALVES MARTINS


Chefe da Secretaria subst.
Maurício Fortes

OBJETO: Anotação de C.F., aviso prévio, gratificação de Natal,
férias proporcionais, domingos, FGTS.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 24 de 09 de 1969 às 13:45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada o Rele. e s/ Procuradora e expedida notificação ao Redo.

em ciência da designação.
O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 18 de setembro de 1969

[Handwritten signature]

MASTROS PORTES
Chefe da Secretaria de Justiça

RECEBI: _____

Ailma de Souza

Armando de L. Dutra
recebi em 18-9-69.

[Handwritten signature]
ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

3
#

Advogadas

~~ANDRADAS, 1137, GAL. DI PRIMO BECK, SALA 2119, XXX~~
Andrade Neves - 155 - conj. 98 - P.A.

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de mandato, OLIMPIO LOPES DUARTE, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado neste Município, à Vila Santo Antônio, casa nº 233, nomeia sua procuradora, para o fim especial - de ajuizar reclamatória trabalhista, DILMA DE SOUZA, brasileira, solteira, advogada inscrita na O. A. B., para o fim especial acima nomeado, concedendo à mesma todos os poderes das cláusulas "ad" e "extra judicia" e mais os especiais de receber notificações e intimações, acordar, discordar, desistir, transigir, variar de ações, dar e receber quitação e substabelecer com ou sem reserva de poderes,

Montenegro, 18 de setembro de 1969.

Olimpio Lopes Duarte
OLIMPIO LOPES DUARTE

Assinada a favor
Lopes Duarte
Olimpio

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 18 de set. de 1969.

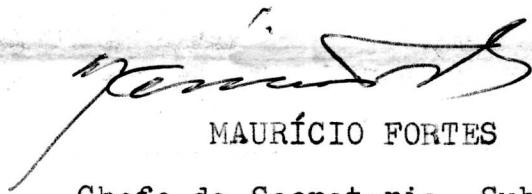
9 Tabelião
maçã
Opencalves



C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 4. Dou Fé.

MONTENEGRO, 19 de setembro de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.

Proc.nº851/69 **NOTIFICAÇÃO**

SR. CILON ALVES MARTINS - Trav.Xavier, prolongamento da rua João Pessoa,
nº2529

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Olimpio Lopes Duarte

Reclamado V.Sa.

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, nº , no dia vinte e quatro (24) do mês de setembro, às treze e quar.cinco 13:45, horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

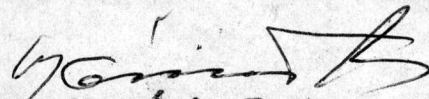
Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia da Reclamatória.-

Montenegro, 18 de setembro de 19 69.


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o.

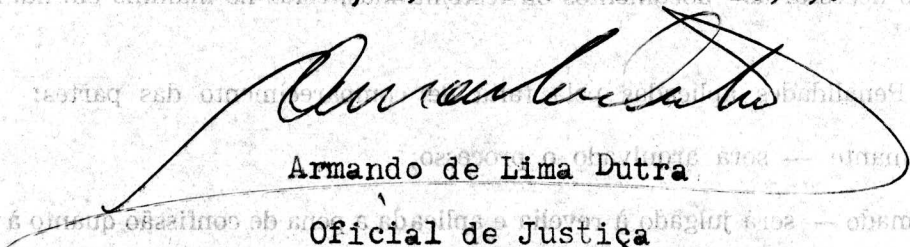
19-9-69, às 14,15hs.
Leudilva de Almeida

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário dàs 14,15 horas, à Rua João Pessoa nº... 2529, sendo aí, notifiquei o Sr. Cilon Alves Martins, na pessoa de sua espôsa, SRA. JARDELINA NUNES MARTINS, tendo a mesma assinada a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 19 de setembro de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

5
71

Advogadas

ANDRADAS, 1137 GAL. DI PRIMO BECK - SALA 2119
Andrade Neves - 155 - conj. 98 - P.A.



ILMO. SR. DELEGADO DE POLICIA DE MONTENEGRO.

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testamunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 19/09/69

Delegado de Policia

Paulo Azevedo Machado

OLIMPIO LOPES DUARTE, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado neste Município, à Vila Santo Antônio, casa nº 233, vem, respeitosamente, requerer se digne V. Sa. atestar ser o requerente de condição pobre, como efetivamente declara ser, por não dispor de recursos financeiros, para fins de benefício da justiça gratuita bem como assistência judiciária gratuita.

N. T.

P. Deferimento.

Montenegro, 18 de setembro de 1969

OLIMPIO LOPES DUARTE

Testemunhas: 1.

End.: Vitor R. Rosa

End.: Paulo Oscar Weller

DELEGACIA DE POLICIA
DE MONTENEGRO
Protocolo Nº 3413
Livro nº 1 Folha 28
Data 19/09/69
20/9/69

PODER JUDICIÁRIO
TABELIÃO
MONTENEGRO
R. S.
Argemiro C. Vargas
TABELIÃO
Omar B. Gonçalves
AUX. TABELIÃO

Em testemunha da verdade.
Montenegro, 19 set. de 1969.
O Tabelião,



6
41

PROCESSO Nº 851/69

Aos **vinte e quatro** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **14,10** horas,

estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho, **DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos em-

pregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **P R E S I D E N T E**

, apregoados os litigantes: **OLIMPIO LOPES DUARTE, reclamante e CILON ALVES MARTINS, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: ANOTAÇÃO DA C.P.; AVISO PRÉVIO; GRATIFICAÇÃO DE NATAL; FÉRIAS PROPORCIONAIS; DOMINGOS E FGTS.** Presentes as partes, pessoalmente, o reclamante acompanhado de procurador na pessoa do Bel. Dilma Souza. O reclamante, com base no atestado de pobreza junto aos autos, solicitou o benefício da justiça gratuita e, estando presente o Bel. Dilma Souza, foi a mesma nomeada e compromissada. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pelo mesmo foi dito que não é verdade o alegado na inicial, uma vez que o reclamante somente trabalhou por dois curtos períodos e em duas obras distintas, o primeiro dêles por oito dias e o segundo por quinze dias, tendo deixado de trabalhar porque não tinha mais serviço para o mesmo, tendo em vista a conclusão da obra. Que, realmente, só lhe pagou os dias trabalhados, não tendo efetuado o pagamento de qualquer repouso. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução, **DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R.** Que trabalhou em duas obras, sôb as ordens do reclamado, uma delas a ponte no Moinho Boa Vista e a outra em reparações do cáis desta cidade; que, na primeira obra trabalhou por três semanas e na segundo todo o mês de agosto; que executava as funções de servente de pedreiro; que o serviço da ponte foram concluídos, sendo que os serviços no cáis propriamente ditos, também foram acabados; que os serviços do cáis ficaram concluídos numa sexta-feira, digo, numa quinta feira, sendo que, na sexta-feira seguinte, trabalharam na rampa do cáis, que foi desmanchada; no sábado seguinte trabalharam na casa do Dr. Jacó Kirchner; que o declarante foi dispensado do serviço segunda



7
#1

segunda e terça feira e, ao se apresentar, lhe foi dito que não tinha mais serviço para êle; que soube que foi colocado outro empregado em seu lugar; que não sabe o nome de seu substituto; que acha que, atualmente, todo o serviço do cáis estão concluídos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Que nos serviços da ponte, no Moinho Boa Vista, o reclamante trabalhou durante dez dias; que, no cáis, durante quinze dias; que o reclamante era servente de pedreiro; que o reclamante não trabalhou nos serviços de reconstrução da rampa, porque não apareceu naquela segunda-feira, apesar de procurado pelo próprio declarante; que, como o reclamante, ao ser procurado, disse que não desejava mais trabalhar, foi colocado outro em seu lugar; que, posteriormente, o reclamante compareceu, quando, então, lhe foi dito que não havia mais serviço para êle; que não pagava o repouso remunerado, nem obrigações de previdência; que o reclamante não foi dispensado do serviço naquela segunda e terça, tanto que, até procurado foi pelo próprio reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. A seguir passou a Junta a ouvir o depoimento, digo, depoimento das testemunhas: 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: JOÃO CELY RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, 19 anos, ajudante de caminhão, residente no Moinho Boa Vista. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes, tendo trabalhado na construção da ponte do Moinho Boa Vista; que, trabalhou na referida ponte durante sete dias; que, quando foi trabalhar na ponte, lá já trabalhava o reclamante; que sabe que o reclamante trabalhou no cáis desta cidade, não sabendo por quanto tempo, nem sabendo porque o mesmo deixou de trabalhar neste local. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.



TESTEMUNHA

JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: LINDOMAR FERREIRA, brasileiro, solteiro, 24 anos, servente de pedreiro, residente na Vila Rui Barbosa, neste Município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que trabalha com o reclamado há cinco ou seis meses, conhecendo o reclamante; que, quan-



que, quando foi trabalhar na ponte do Moinho Boa Vista , os serviços já estavam em andamento; que, o decalante , trabalhou por mais quatro dias, quando foram concluídos os serviços naquela obra; que os serviços executados na ponte duraram quinze dias, mais ou menos; que os serviços no cáis demoraram um mês, mais ou menos; que o reclamante trabalhou nesta última obra, até a conclusão da mesma; que o cáis se dividia em duas partes " a parte de baixo e a rampa"; que , o reclamante trabalhou somente até ser desmanhada a rampa antiga; que o reclamante deixou de trabalhar para o reclamado porque este mandou-o aguardar por uns dois ou três dias; que não sabe porque o reclamado mandou o reclamante esperar já que os serviços não foram interrompidos; que ouviu o "patrão" dizer que iria procurar o reclamante; que não sabe se o reclamado foi procurar o reclamante; que o reclamado disse para o reclamante que não precisava comparecer por dois ou três dias, isso o fazendo na própria casa dele, reclamado, por ocasião do pagamento; que, após a ausência do reclamante, os serviços na rampa demoraram mais uma semana; que nos serviços de reconstrução do cáis e, após a dispensa do reclamante, trabalhou com seu substituto, outro operário de nome Gilberto; que Gilberto trabalhara anteriormente somente por um dia, quando da concretagem; que nos serviços da rampa, demoraram um dia para demanchá-la e dia e meio para reconstruí-la; que o reclamado costuma ter empregados efetivos, todavia, nem tôdas obras exigem o mesmo número de operários. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Sílvia Maria Ferraz

TESTEMUNHA

[Assinatura]
JUIZ PRESIDENTE

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ESTÊVÃO PEREIRA LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, 23 anos, operário, residente no Moinho Boa Vista. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes, tendo trabalhado na construção do cáis local; que o declarante trabalhou no cáis durante duas semanas, tendo o reclamante continuado lá; que, em dia em que não se recorda, esteve em companhia do reclamante em contato com o reclamado, quando foi dito a ambos que não tinha mais serviço; que o reclamante, digo, o reclamado mandou que o reclamante aguardas



9
47

aguardasse mais uns dias; que, esta conversa, ocorreu já em novo local e em nova hora; que, ao que sabe, a obra do cáis estava concluída; que acredita que os serviços no cáis demoraram um mês, mais ou menos; que, na ocasião, até os serviços da rampa estavam concluídos; que informou isso porque, realmente viu a rampa concluída; que presenciando a conversa entre reclamante e reclamado, ouviu quando o reclamado disse para o reclamante para o mesmo aguardar mais uns dias; que, nada mais conversaram e se afastaram; que, ao ser admitido nos serviços do cáis, lá já trabalhava o reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

TESTEMUNHA

JUIZ PRESIDENTE

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: OSMAR CLOSS, brasileiro, casado, 45 anos, fiscal de obras da Prefeitura, rua João Pessoa, 2499. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que, como fiscal da Prefeitura, sabe das construções de uma ponte e muro do cáis executadas pelo reclamado; que os serviços na construção da ponte demoraram por volta de quinze dias e, no cáis, por volta de doze ou treze dias; que, durante todo este tempo, o reclamante trabalhou nestes serviços; que, estes serviços foram empreitados pelo reclamado; que, sobre a saída do reclamante, nada sabe; que comparecia duas vezes por dia em cada obra; que estes dias foram "corridos", isto é, sem consideração de repouso ou dia de chuva; que deve ter havido paralização por uns dois dias, motivada por chuva torrencial; que não pode, digo, que houve uma segunda paralização, pelo mesmo motivo, mas, por um dia só; que esses dias de paralização, não foram considerados pelo declarante ao informar o tempo de duração da segunda obra; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

TESTEMUNHA

JUIZ PRESIDENTE



2ª TESTEMUNHA DO RECLAMDO: MANOEL ADEMIR, brasileiro, casa do, 38 anos, pedreiro, residente na Vila Rui Barbosa, 237. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal.P.R. Que trabalhou nas duas obras contratadas pelo reclamado, em que trabalhou o reclamante; que trabalhou na construção da ponte do Moinho Boa Vista e pode informar que os serviços duraram quinze dias; que também trabalhou na obra do caís, isso o fazendo durante do x dias, não sabendo, entretanto, qual o tempo total de duração da construção, mas, ao sair, os serviços estavam quase concluídos; que não sabe por quanto tempo o reclamante trabalhou na segunda obra, não sabendo, também, porque não trabalha mais lá. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

TESTEMUNHA

JUIZ PRESIDENTE

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante, pelo sr. A.J. disse que : Que não procede a alegação do reclamado de que o reclamante teve rescindido o seu contrato de trabalho, por conclusão da obra, visto que a prova testemunhal informa que o mesmo foi dispensado apesar da continuidade dos serviços. O não pagamento dos domingos é confessado, pelo que deve a reclamatória ser julgada totalmente procedente, considerando-se excluída o tempo decorrido entre as duas prestações de serviço. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, pelo mesmo foi dito que se reportava à contestação, pedindo a improcedência da reclamatória na parte contestada. Renovada a conciliação, foi aceita nos seguintes termos: O reclamado pagará ao reclamante, a título de conciliação e contra recibo de plena, geral e irrevogável quitação, sobre todo e qualquer direito, a importância de NCr\$ 60,00, até as 14,00 horas do próximo dia 26, na Secretaria desta Junta, obrigando-se este a nada mais reclamar. Na mesma ocasião o reclamado pagará os honorários do sr. A.J. arbitrados em NCr\$ 6,00. As custas, NCr\$ 6,00, pelo reclamante, que ficam dispensadas por estar ao abrigo de assistência judiciária. A Junta homologou. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

DE CARLOS RIBUINO BLANCHI
Juiz Presidente

Fonseca
RUBA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

GILON ALVES DUARTE
Gilon Alves Martins

Olimpio Lopes Duarte
OLIMPIO LOPES DUARTE
RECLAMANTE

GILON ALVES MARTINS
RECLAMADO

Dilma Souza
DRA. DILMA SOUZA
A.J.

Marcos Portes
MARCOS PORTES
Chefe da Secretaria Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

M
A

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante OLIMPIO LOPES DUARTE (Representação quando houver) e o Reclamado CILON ALVES MARTINS (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado ~~de acordo celebrado~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 66,00 (Sessenta e seis cruzeiros novos) relativa a o principal e honor. de A.J. (Proc. nº 851/69)

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Rcte.: NCr\$60,00
A.J. : NCr\$ 6,00
NCr\$66,00

Maurício Fortes
.....
Chefe da Secretaria substº.
Maurício Fortes

Olimpio Lopes Duarte
.....
Reclamante

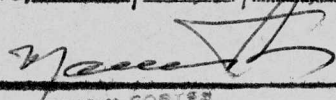
.....
Reclamado
Dilva de Souza
.....
A.J.

12
v. A

CONCLUSÃO

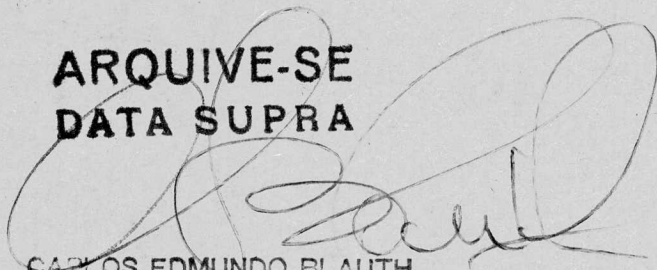
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 26 / 09 / 69



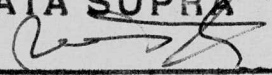
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Suplente

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Suplente